



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## Nota Justificativa

### Regime de previdência central não obrigatório (Proposta de lei)

No intuito de contribuir para a criação do regime de previdência central no sistema de segurança social de Macau, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) promulgou, respectivamente em 2009 e em 2012, o Regulamento Administrativo n.º 31/2009 (Regras Gerais de Abertura e Gestão de Contas Individuais do Regime de Poupança Central) e a Lei n.º 14/2012 (Contas individuais de previdência), procedendo à abertura de conta individual para os residentes qualificados bem como à atribuição de dotações do Governo como capitais iniciais.

O regime de previdência central tem um papel importante no melhoramento do sistema de segurança social, bem como um profundo impacto na vida dos residentes. Efectuado o estudo e tomando como referência os regimes de previdência de outros países e regiões assim como as experiências de operação adquiridas no regime de pensões privadas de Macau, no dia 15 de Abril de 2014, o Fundo de Segurança Social (FSS) desencadeou uma consulta pública relativa ao “regime de previdência central não obrigatório” com a duração de 60 dias, auscultando e recolhendo as opiniões dos residentes sobre a criação do regime de previdência central e o respectivo conteúdo, no sentido de conseguir um consenso na sociedade. Posteriormente, no mês de Dezembro de 2014, o FSS publicou o relatório final da consulta.

Com base nesta consulta, o FSS acolheu os comentários e as sugestões da sociedade, tendo entregue a proposta de revisão sobre o “regime de previdência central não obrigatório” ao Conselho Permanente de Concertação Social para discussão, auscultando-se as respectivas opiniões.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Com a finalidade de concretizar o regime de previdência central e reforçar a protecção pós-aposentação dos residentes, o Governo da RAEM apresenta a presente proposta de lei intitulada “Regime de previdência central não obrigatório”. Assim, com base no modo de operação do regime de pensões privadas, é introduzido um regime de previdência central portátil, concedendo aos empregadores benefícios fiscais, incentivando a adesão e o pagamento de contribuições pelos empregadores, trabalhadores e residentes, de forma a prepararem em conjunto a vida pós-aposentação.

A presente proposta de lei é composta pelas seis partes seguintes:

**1. Disposições gerais**

A participação nos planos de contribuição do regime de previdência central não é obrigatória, permitindo a sua adesão através da negociação entre os trabalhadores e empregadores ou a adesão voluntária a título individual. As contas individuais têm portabilidade, não são liquidadas nem canceladas por motivo de cessação da relação laboral e, de um modo geral, a respectiva verba apenas pode ser levantada quando o titular da conta tiver completado 65 anos de idade.

**2. Contas individuais do regime de previdência central**

A conta individual de previdência central de cada titular é aberta oficiosamente pelo FSS para os residentes de Macau que tenham completado 18 anos de idade ou que, não tendo completado 18 anos de idade, estejam integrados no mercado laboral, com as fontes de capital provenientes de:

- 1) Verba a atribuir pelo Governo da RAEM;
- 2) Contribuições para planos de contribuição.

A conta individual dispõe de três sub-contas, sendo respectivamente a conta de gestão do Governo, a conta de contribuições e a conta de conservação, para registar os capitais acima referidos. Entretanto, a conta de gestão do Governo é gerida pelo FSS segundo princípios de prudência na gestão do risco, enquanto a conta de contribuições e a conta de conservação são geridas pelas entidades gestoras dos fundos de pensões em causa conforme a organização das aplicações.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Dado que a verba de conta individual tem por objectivo reforçar a protecção da vida pós-aposentação dos residentes, em regra, só poderá ser levantada quando o titular da conta tiver completado 65 anos de idade. Contudo, quando o mesmo incorra em despesas elevadas para diagnóstico e tratamento médico devido a lesões corporais graves ou doença grave, ou quando tenha completado 60 anos de idade e não exerça nenhuma actividade profissional remunerada, ou ainda por razões humanitárias ou outras devidamente fundamentadas, é permitido o levantamento antecipado da verba. Além disso, também é permitido o levantamento antecipado pelos deficientes ou no caso de o titular da conta incorrer em despesas elevadas para diagnóstico e tratamento médico devido a lesões corporais graves ou doença grave de um membro da família, sendo, porém, o montante total limitado ao valor acumulado das verbas atribuídas pelo Governo nos anos anteriores.

### **3. Planos de contribuição**

Os planos de contribuição do regime de previdência central incluem o plano de contribuição conjunta e o plano de contribuições individuais.

Relativamente ao plano de contribuição conjunta, o montante mínimo de contribuição mensal do trabalhador bem como o do empregador é de cinco por cento do salário de base do trabalhador referente ao mês em causa. Caso o salário de base do trabalhador referente ao mês em causa seja inferior ao valor indicado na alínea 3) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2015 (Salário mínimo para os trabalhadores de limpeza e de segurança na actividade de administração predial), ou seja, 6 240 patacas, após a dedução do montante mínimo de contribuição mensal de 5%, o trabalhador não necessita de efectuar o pagamento de contribuições, mas o seu empregador deve continuar a pagar as contribuições. Caso o salário de base do trabalhador referente ao mês em causa seja superior a cinco vezes o valor indicado na alínea 3) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2015 (Salário mínimo para os trabalhadores de limpeza e de segurança na actividade de administração predial), ou seja, 31 200 patacas, o trabalhador e o empregador não necessitam de efectuar o pagamento de contribuições em relação à parte excedente.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

No caso de cessação da relação laboral, o trabalhador que tenha completado três anos de contribuição, tem direito a 30% dos direitos relativos às contribuições do empregador no plano de contribuição conjunta, acrescentando-se 10% em cada ano completo de contribuição, e assim por diante, até que tenha completado 10 anos, altura em que poderá adquirir todos os direitos relativos às contribuições efectuadas pelo empregador.

No plano de contribuições individuais, o valor mínimo de contribuições mensais é de 500 patacas, podendo o titular da conta pagar um valor mais elevado, desde que este seja múltiplo de cem patacas.

Os itens de aplicação dos planos de contribuição do regime de previdência central são fornecidos pelas entidades gestoras dos fundos de pensões registadas na Autoridade Monetária de Macau, as quais são responsáveis pela gestão dos investimentos efectuados com as contribuições conforme as aplicações planeadas pelos trabalhadores, empregadores ou indivíduos. A lista dos fundos de pensões autorizados a serem utilizados como itens de aplicação deve ser publicada no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

Aqueles que tenham constituído planos privados de pensões, podem requerer a articulação dos mesmos com o regime de previdência central, através de congelamento ou transferência. Os trabalhadores que tenham participado nos planos privados de pensões antes da respectiva articulação, podem manter os valores máximo e mínimo de contribuições dos planos originalmente utilizados, bem como as regras de aquisição dos direitos relativos às contribuições do empregador pelos mesmos trabalhadores.

#### **4. Atribuição da verba do Governo**

No intuito de continuar a promover a participação dos residentes, prosseguir-se-á com o disposto na Lei n.º 14/2012 (Contas individuais de previdência) em vigor que atribui a verba de incentivo básico e a repartição extraordinária de saldos orçamentais aos residentes qualificados.



## **5. Regime sancionatório**

Para efeitos de controlo da execução do regime de previdência central, a presente proposta de lei estabelece as sanções para dois tipos de actos ilegais.

O primeiro refere-se a crime; no caso de o empregador, com intenção de apropriação ilegítima, não entregar às entidades gestoras de fundos, total ou parcialmente, no prazo de sessenta dias sobre o fim do prazo legal as contribuições para o regime de previdência central deduzidas da remuneração do trabalhador, é punível com pena de prisão até três anos ou com pena de multa. A sua responsabilidade criminal é definida tendo como referência o crime de apropriação ilegítima de contribuições previsto no artigo 60.º da Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social).

O segundo trata-se de infracção administrativa; uma vez que os planos de contribuição do regime de previdência central não são obrigatórios, não é nesta fase aplicada sanção aos empregadores que não tenham efectuado o pagamento de contribuições. No entanto, em relação à entidade gestora de fundos responsável pela gestão das contribuições, caso tenha efectuado o pagamento de verbas registadas na conta individual de previdência aos titulares das contas, sem autorização prévia do FSS, é punível com multa de 10 000 a 50 000 patacas, por cada titular da conta em relação ao qual se verifique a infracção. Para além disso, caso a entidade gestora de fundos viole as disposições relativas à prestação de informação ou ao direito à informação, é punível com multa de 5 000 a 10 000 patacas.

## **6. Disposições finais e transitórias**

Com vista a incentivar os empregadores a pagarem as contribuições, aquelas que forem efectuadas pelo empregador para os planos de contribuição conjunta são consideradas como custos de exploração ou encargos resultantes do exercício da actividade, dentro dos limites previstos nas leis fiscais. Para além disso, no prazo de três anos a contar da execução das disposições relativas ao pagamento de contribuições, as contribuições pagas pelo empregador aos planos de contribuição conjunta, são calculadas, de modo adicional, em valor correspondente ao dobro das contribuições, sendo também consideradas como custos de exploração ou encargos resultantes do exercício da actividade.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Por último, os diplomas complementares necessários à execução da presente proposta de lei são aprovados por regulamentos administrativos. Em paralelo, é revogada a Lei n.º 14/2012 (Contas individuais de previdência), assim como a conta individual de previdência actualmente existente é transformada automaticamente em conta individual de previdência central. O saldo da conta individual de previdência é transferido para a conta de gestão do Governo na conta individual de previdência central. Além disso, o FSS elabora um relatório de avaliação da execução da presente lei, decorridos três anos sobre a data da sua entrada em vigor, no qual deve ser efectuado um estudo sobre a possibilidade de implementação do regime de previdência central obrigatório.